



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

ELEIÇÕES 2020



**REGISTRO
DE
CANDIDATURAS**

1. OBJETIVO

O objetivo deste manual é orientar os Promotores Eleitorais, de forma objetiva, sobre os requisitos necessários ao registro de candidatos, Partidos Políticos e coligações nas eleições de 2020.

Na sua elaboração, foi observada a seguinte legislação básica:

- ❖ Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade);
- ❖ Emenda Constitucional nº 97/2017 (fim das coligações proporcionais);
- ❖ Emenda Constitucional nº 107/2019 (adiamento das eleições e repercussões);
- ❖ Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);
- ❖ Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades);
- ❖ Resolução TSE nº 23.609/2019 (escolha e registro de candidatos);
- ❖ Resoluções PRE-CE 01.2020 e 02.2020 (atribuições das Promotorias Eleitorais).

Essa legislação pode ser obtida em <http://www.mpce.mp.br/caopel/legislacao/> ou no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br).

2. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

As convenções partidárias serão realizadas de **31 de agosto a 16 de setembro**, tendo por finalidades:

- ❖ a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador;
- ❖ a deliberação sobre a formação de coligações para as eleições majoritárias (Prefeito e Vice-Prefeito) ou se o partido concorrerá isoladamente;
- ❖ o sorteio ou decisão sobre o número com que cada candidato a vereador concorrerá (arts. 14 e 15 da Res. 23.609/2019).

2.1 Convenções Partidárias Virtuais – Resolução TSE nº 23.623/2020.

O TSE decidiu que os partidos podem realizar **convenções municipais em formato virtual**, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes do órgão nacional publicadas até 07/04/2020 (art. 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Aos partidos, é assegurada autonomia para utilização das **ferramentas tecnológicas** que entenderem mais adequadas para a realização das convenções (parágrafo único, do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020).

Para a realização das convenções municipais destinadas à escolha de candidatos, à deliberação sobre a formação de coligação (nas eleições majoritárias) e ao sorteio dos números, os partidos políticos poderão **usar gratuitamente prédios públicos**, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Para utilização de prédios públicos, os partidos devem:

- ❖ observar as leis e as regras sanitárias;
- ❖ comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 1 (uma) semana, a intenção de ali realizar a convenção municipal (art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
- ❖ providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público (art. 6º, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
- ❖ respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos (art. 6º, § 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2.2 Registro da ata e da lista de presença nas convenções

A Resolução 23.623/2020, em seu artigo 7º, suspendeu a abertura de novos livros de atas físicos para as eleições 2020. Neste caso, serão adotadas as seguintes providências:

- ❖ O Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex funcionará como **livro-ata**, registrando-se diretamente nesse sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes à convenção para as Eleições 2020 (art. 3º da Resolução TSE nº 23.623/2020);
- ❖ A rubrica da Justiça Eleitoral no livro-ata será suprida pela cadeia de verificações de segurança do CAND que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no CANDex e o usuário que os transmitiu (art. 4º da Resolução TSE nº 23.623/2020);



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

- ❖ Em caso de realização de **convenção no formato presencial**, observadas as regras sanitárias, o partido que não dispuser do livro-ata aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral observará, quanto à lavratura da ata e da lista de presença, o disposto nos itens acima (art. 7º, § 1º da Resolução TSE nº 23.623/2020);
- ❖ A ata da convenção municipal virtual e a lista de presença, a critério do partido político, poderão ser lavradas em livro-ata já existente, aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.623/2020), devendo ser registrado no Módulo Externo do CANDex, como indicado.

2.3 Registro de Presenças e assinatura dos convencionais

A presença na convenção municipal poderá ser registrada das seguintes formas (art. 5º, Res. 23.623/2020):

- ❖ assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada e qualificada, na forma do art. 2º da MP n.º 983/2020 (**uso de assinatura eletrônica**);
- ❖ registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
- ❖ qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;
- ❖ coleta presencial das assinaturas por representante designado pelo partido, observando-se as leis e regras sanitárias previstas na localidade.

IMPORTANTE:

- 1) a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, **resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis** (art. 6º, caput, da Resolução TSE nº 23.623/2020);
- 2) o disposto no item anterior não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada (parágrafo único, do art. 6º da Resolução TSE nº 23.623/2020).

2.4 Conteúdo da Ata (art. 7º, Resolução 23.609/2019)

A ata da convenção deve conter as seguintes informações:

- a. nome completo e sigla do partido;
- b. data, hora e local de realização;
- c. identificação e qualificação da pessoa que presidiu os trabalhos;
- d. consignação da existência de quórum para deliberação, conforme disposição do Estatuto;
- e. deliberação para quais cargos o partido lançará candidatos;
- f. deliberação acerca da formação de coligação para disputa dos cargos majoritários (Prefeito e Vice-Prefeito) ou se o partido concorrerá isoladamente;
- g. em caso de coligação majoritária, o seu nome, se já definido, bem como os nomes dos partidos que a integrarão, destacando a distribuição dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito entre os partidos coligados (Exemplo: caberá ao Partido A indicar o candidato a Prefeito e ao B o candidato a Vice-Prefeito);
- h. o nome do representante da coligação, ainda que de outro partido;
- i. relação dos candidatos escolhidos na convenção municipal, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído a eles, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero;
- j. indicação da quantidade de candidatos às eleições proporcionais de Vereador, observando-se o limite para cada gênero;
- k. lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas.

IMPORTANTE:

- 1) será admitida formação de coligação **somente para as eleições majoritárias** (Prefeito e Vice-Prefeito – EC 97);
- 2) a escolha do representante e dos delegados pode ser efetuada posteriormente, em conjunto, pelas executivas dos partidos coligados e informada por ocasião do preenchimento do DRAP da coligação.

2.5 Envio das vias digitadas da ata e lista de presenças na convenção

O partido terá até o **dia seguinte à realização da convenção municipal** para enviar o arquivo gerado pelo CANDex contendo as vias digitadas da respectiva ata e da lista de presentes ao Juízo Eleitoral competente para apreciar o pedido de registro (art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A ata e a lista de presenças podem ser enviados de duas formas:

- 1) **transmissão via internet** do arquivo gerado pelo CANDex contendo as vias digitadas da ata e da lista de nomes dos presentes à convenção municipal;
- 2) na impossibilidade transmissão pela internet, o partido deverá gravar o arquivo contendo as vias digitadas da ata e da lista de nomes dos presentes à convenção municipal gerado pelo CANDex em **mídia eletrônica (preferencialmente em pen drive) e entregá-la no Juízo Eleitoral competente** para apreciar o pedido de registro.

Observação: O envio de tais documentos tem por finalidade a publicação da ata e da lista de presença no sítio do TSE, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) bem como integrar os respectivos autos do processo principal (DRAP).

2.6 Divergência interna na formação de coligações

Se a convenção partidária municipal se opuser às diretrizes sobre coligações legitimamente estabelecidas pelo **órgão de direção nacional**, nos termos do Estatuto, poderá esse órgão, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Nesse caso, a anulação das deliberações da convenção municipal deverá ser comunicada ao Juízo Eleitoral competente até 26/10/2020 (art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019). Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado ao Juízo Eleitoral competente, nos **dez (10) dias** subsequentes à anulação (art. 7º, § 4º, Lei nº 9.504/97).

2.7 Regras sobre o nome das Coligações

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integrarem (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

23.609/2019), não podendo coincidir, incluir ou fazer referência a **nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político** (art. 4º, § 2º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

Em caso de denominações idênticas, o Juiz Eleitoral competente decidirá sobre a questão, observadas, no que couber, as regras de homonímia para candidatos (art. 4º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2.8 Prerrogativas e obrigações das coligações

À coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), funcionando como **um só partido** no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, entre a data de realização da convenção municipal e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 4º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2.9 Representação da coligação majoritária

Os partidos políticos integrantes da coligação obrigatoriamente designarão 1 **(um) representante único** que terá atribuições equivalentes às de **presidente de partido político** no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A coligação será representada, perante o Juízo Eleitoral, pela pessoa designada (representante) ou por até 3 (três) delegados indicados conjuntamente pelos partidos que a compuserem (art. 5º, inciso II, “a”, da Res. TSE nº 23.609/2019).

3. QUANTIDADE DE CANDIDATOS E COTA DE GÊNERO

Em relação aos cargos majoritários, os partidos que concorrerem isoladamente e as coligações (independentemente do número de partidos que a integrem) poderão registrar **1 (um) candidato a Prefeito com seu respectivo Vice** (art. 16, inciso IV, da

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Resolução TSE nº 23.609/2019).

Em relação à eleição proporcional, os partidos só podem concorrer isoladamente, podendo lançar candidatos a vereador **até 150% (cento e cinquenta por cento)** do número de lugares a preencher. A Tabela abaixo indica o número máximo de candidatos que um partido poderá lançar a vereador.

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020 (VEREADOR)	
Nº de vereadores do município	Nº máximo de candidatos (150%)
09	14
10	15
11	17
12	18
13	20
14	21
15	23
16	24
17	26
19	29
21	32
23	35
43	65

Do número de candidaturas destinadas ao cargo de Vereador, cada partido político preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o **máximo de 70% (setenta por cento)** para cada gênero (art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o **número de candidaturas efetivamente requeridas** pelo partido político, com a **devida autorização do candidato ou candidata** (art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019). Os percentuais de candidatos para cada gênero será observado inclusive por ocasião do preenchimento de vagas remanescentes e de substituição (art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019). A tabela a seguir mostra os limites mínimos e máximo de candidaturas por gênero de acordo com o número de registros requeridos:

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – VEREADOR – 2020					
Registro requeridos	Mínimo (30%)	Máximo (70%)	Registro requeridos	Mínimo (30%)	Máximo (70%)
02	01	01	19	06	13
03	01	02	20	06	14
04	02	02	21	07	14
05	02	03	22	07	15
06	02	04	23	07	16
07	03	07	24	08	16
08	03	05	25	08	17
09	03	06	26	08	18
10	03	07	27	09	18
11	04	07	28	09	19
12	04	08	29	09	20
13	04	09	30	09	21
14	05	09	31	10	21
15	05	10	32	10	22
16	05	11	33	10	23
17	06	11	35	11	24
18	06	12	65	20	45

4. PEDIDO DE REGISTRO – Arts. 19 e 20, Resolução 23.609/2019

Os **pedidos de registro do partido** que concorre isoladamente e **da coligação** (eleições majoritárias) serão obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex, por meio do formulário denominado **“Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP”**.

Os **pedidos de registro dos candidatos** escolhidos em convenção municipal serão elaborados obrigatoriamente no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - CANDex por meio do formulário denominado “**Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Tipo de Pedido: COLETIVO**”.

4.1 Prazo limite para entrega dos pedidos de registro

Os pedidos de registro devem observar os seguintes limites:

- 1) até as **23:59** (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia **25/09/2020** – mediante transmissão pela internet do arquivo completo gerado pelo CANDex, contendo o DRAP e os RRCs – Tipo de pedido - COLETIVO, acompanhados de toda a documentação que instrui o pedido de registro do **partido que concorre isoladamente, da coligação (somente nas eleições majoritárias) e dos candidatos.**

O CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro (art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019). Na impossibilidade de adoção da modalidade prevista no item 1, acima:

- 2) até as **19:00** (dezenove horas) do **dia 26/09/2020** – mediante entrega em mídia (preferencialmente pen drive) diretamente no Juízo Eleitoral competente, com o arquivo completo gerado pelo CANDex, contendo DRAP e RRCs – Tipo de pedido - COLETIVO, acompanhados de toda a documentação do partido, da coligação (somente nas eleições majoritárias) e dos candidatos que instrui os respectivos pedidos.

OBSERVAÇÃO: O DRAP do partido que concorre isoladamente e o DRAP da coligação (nas eleições majoritárias) bem como o RRC de cada um dos candidatos deverão ser impressos, assinados e **mantidos sob a guarda dos partidos políticos**, do representante, no caso de coligação majoritária e dos candidatos, respectivamente:

- 1) Até o término no prazo decadencial para propositura das ações eleitorais;
- 2) Até o trânsito em julgado, em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária.

4.2 Da exibição obrigatória dos formulários assinados

A Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos formulários assinados para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP e nos RRCs.

Desatendido o pedido de exibição dos formulários assinados, o Juiz Eleitoral deverá decidir pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura que acarretará: 1) o **não conhecimento do RRC** respectivo; 2) a **ausência do cômputo** da candidatura para todos os fins, inclusive para o cálculo de percentual de gênero; e 3) a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de possível crime eleitoral.

4.3 Do Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI

O pedido de **registro de candidatura individual** é cabível somente na hipótese do **candidato ter sido escolhido em convenção municipal** destinada à escolha de candidatos e o partido não ter requerido o seu registro em um dos prazos previstos na lei, conforme art. 29 da Resolução TSE 23.609/2019 e será feito da seguinte forma:

- 1) o pedido de registro do candidato escolhido em convenção municipal, cujo partido não tenha requerido seu registro nos prazos legais será gerado, obrigatoriamente, no Sistema de Candidaturas – Módulo Externo - CANDex por meio do formulário **“Requerimento de Registro de Candidatura - Tipo de Pedido: Individual” – RRCI**, acompanhado de toda a documentação respectiva;
- 2) caso o partido não tenha apresentado o DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pelo Juízo Eleitoral competente para fazê-lo no prazo de 02 dias seguintes à publicação do edital de registro dos candidatos escolhidos em convenção do respectivo partido (art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
- 3) o RRCI deverá ser apresentado até as **19 horas** (dezenove horas) do **segundo dia após a publicação do edital** de candidatos de seu partido ou coligação, diretamente no Juízo Eleitoral competente, exclusivamente mediante entrega da mídia contendo o arquivo gerado pelo CANDex (art. 29, Res. 23.609/2019);
- 4) **NÃO** é possível realizar o pedido de RRCI por transmissão via internet;
- 5) O formulário RRCI deverá ser impresso, assinado e mantido sob a guarda do

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

subscritor, observando-se as mesmas disposições relativas ao RRC, podendo ser requerido pela Justiça Eleitoral, para conferência de sua veracidade.

Observação: Ainda que o requerente tenha a filiação partidária, é vedado o registro de **candidatura avulsa**, ou seja, aquela em que o candidato não tenha sido escolhido pelo partido em convenção (art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

4.4 Do Pedido de Registro para vagas remanescentes

Caso a convenção do partido não tenha indicado o número máximo de candidatos permitidos para o cargo de vereador, o respectivo órgão de direção municipal poderá preencher as vagas remanescentes, desde que respeitados os limites mínimo e máximo de candidaturas para cada gênero e demais requisitos legais.

O pedido de registro do candidato indicado para ocupar vaga remanescente na eleição de vereador será elaborado, obrigatoriamente, no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex, por meio do formulário denominado **“Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Tipo de Pedido: VAGA REMANESCENTE”**, acompanhado da documentação respectiva.

O pedido pode ser apresentado até as **23:59** (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia **16/10/2020** – mediante transmissão pela internet do arquivo completo gerado pelo CANDex, contendo o formulário “RRC– Tipo de Pedido: VAGA REMANESCENTE” ou até as **19:00** (dezenove horas), do mesmo dia, mediante entrega de mídia (pen drive) no Juízo Eleitoral competente.

4.5 Do Pedido de Registro de Candidato Substituto – Art. 72, Resolução 23.609

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu **registro indeferido, cancelado** ou **cassado**, ou, ainda, que **renunciar ou falecer** após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13).

Em caso de **renúncia**, o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral que certificará o fato (art. 69, Res. TSE nº 23.609/2019), devendo o pedido de renúncia ser apresentado no **Juízo Eleitoral competente para o registro de candidato**, ainda que o processo do candidato renunciante esteja em grau de recurso (art. 69, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer para o mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O pedido de registro do substituto será elaborado, obrigatoriamente, no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex, por meio do formulário denominado “Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Tipo de Pedido: SUBSTITUIÇÃO”, acompanhado da documentação respectiva.

O pedido de registro do substituto deve ser requerido nos **10 (dez) dias seguintes, contados do fato que deu origem à substituição**, inclusive na hipótese de anulação da convenção ou da notificação do partido da decisão judicial, até o limite de **23:59** (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia **26/10/2020** – mediante transmissão pela internet do arquivo gerado pelo CANDex e respectiva documentação que instrui o pedido de registro do substituto, a fim de colaborar com o isolamento social, ou **19:00** (dezenove horas) do dia **26/10/2020** – mediante entrega de mídia (preferencialmente pen drive) diretamente no Juízo Eleitoral competente.

O prazo para substituição do candidato que renunciar é contado a partir da data da homologação da renúncia (art. 72, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Em caso de **falecimento**, a substituição poderá ser requerida após 26/10/2020, **até 14/11/2020**, mediante envio pela internet, observado o prazo de 10 (dez) dias contados do fato que deu origem à substituição (art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019).

IMPORTANTE:

Em caso de substituição de candidato a vereador, a substituição só será deferida se forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero (art. 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no Estatuto do partido político a que pertencer o substituído (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se ocorrer a substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

este atribuídos, cabendo ao partido político ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Nas eleições majoritárias (Prefeito e Vice-Prefeito), se o candidato for de coligação, a substituição será feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (art. 72, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5. DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – Art. 9º, Resolução TSE nº 23.609/2019

5.1 Nacionalidade brasileira (art. 12, CF/88)

5.2 Pleno Exercício dos Direitos Políticos

5.3 Alistamento Eleitoral

5.4 Domicílio Eleitoral na circunscrição (município)

5.5 Filiação Partidária

Para concorrer às eleições de 2020, o candidato deve ter inscrição regular como **eleitor do município onde está se candidatando** e estar com a **filiação partidária deferida** no mínimo desde 04/04/2020 (Resoluções TSE nº 23.606/2019 e nº 23.609/2019 – art. 10).

OBSERVAÇÃO: para o **militar da ativa**, a filiação partidária não é exigível, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária municipal (Resolução TSE nº 21.787/2004). O militar que passar para a inatividade após 04/04/2020, deve filiar-se ao partido político em 48 horas após se tornar inativo (Resolução TSE nº 20.615/2000).

5.6 Idade mínima

Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito devem ter **21 anos** completos em **1º/01/2021** (data da posse) e o candidato a vereador deve ter **18 anos** completos em **26/09/2020**, data limite para o pedido de registro de candidatura (art. 11, § 2º, Lei nº 9.504/97 e Emenda Constitucional nº 107/2020).

OBSERVAÇÃO: a idade mínima para vereador deve estar implementada em 26/09/2020, ainda que se trate de pedido de registro de substituto ou para vaga remanescente.

6. DAS INELEGIBILIDADES

A inelegibilidade é o impedimento legal à candidatura para mandato eletivo em decorrência de determinadas hipóteses previstas na Constituição Federal/1988 e na Lei Complementar 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 135/2010 - Lei da Ficha Limpa.

6.1 Inelegibilidades Constitucionais – são inelegíveis:

- a) inalistáveis e analfabetos **para qualquer cargo** – art. 14, § 4º, CF/88;
- b) ocupantes de cargos do Poder Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito) no segundo mandato **para o mesmo cargo** – art. 14, § 5º, CF/88;
- c) ocupantes de cargo do Prefeito ou que tenham exercido, ainda que temporariamente, esse cargo a partir de 04/04/2020 **para os cargos de Vereador e Vice-Prefeito;**
- d) no território de jurisdição do titular, o cônjuge, o(a) companheiro (a) e os parentes até o segundo grau (consanguíneo, por afinidade ou adoção) do chefe do Poder Executivo (Prefeito, Governador ou Presidente da República) ou de quem tenha exercido um desses cargos, ainda que temporariamente, nos seis meses que antecedem a eleição, salvo se o candidato já for titular de cargo eletivo e estiver concorrendo à reeleição (art. 14, § 7º, CF).

OBSERVAÇÕES: 1) o Prefeito reeleito em 2016 não poderá se candidatar em 2020 ao cargo de Vice-Prefeito (art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019); e 2) o Prefeito reeleito em 2016 não poderá se candidatar a outro cargo de Prefeito em 2020, ainda que seja em outro Município (art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

6.2 Inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90

A LC nº 64/90 em seu artigo 1º, inciso I, traz inelegibilidades relacionadas à situação específica do cidadão (cassação em processo político, renúncia no curso de

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

processo político, condenação por certos crimes, improbidade administrativa ou ilícitos eleitorais, desaprovação de contas relativas a cargos ou funções dentre outras), e em seu artigo 1º, incisos II a VII, em razão do exercício de um cargo, emprego ou função no período vedado.

O Promotor Eleitoral deve analisar todas as hipóteses de inelegibilidades descritas no artigo 1º da LC nº 64/90, a fim de impugnar a candidatura caso o candidato se enquadre em qualquer uma delas.

IMPORTANTE:

Na página do Caopel, há vários **modelos de AIRC** – Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas e **pareceres** sobre as hipóteses mais frequentes relacionadas às inelegibilidades e o registro de candidaturas. Os modelos podem ser acessados pelo link: <http://www.mpce.mp.br/caopel/eleicoes-2020/>.

7. DO DRAP

Uma novidade das eleições 2020, é que deverá ser preenchido **um DRAP por cargo pleiteado** (Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições majoritárias, e Vereador, nas eleições proporcionais), sendo que, nos cargos majoritários, o DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com o respectivo vice (art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo de todos os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive daqueles já deferidos (art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O artigo 23 da Resolução 23.609/2019 indica as informações que devem constar do DRAP e a tabela a seguir mostra a quantidade de DRAPs que devem ser gerados de acordo com as situações possíveis nas candidaturas majoritárias e proporcionais:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Situação	DRAP de Prefeito e Vice- Prefeito	DRAP de Vereador	Total de DRAPs
Partido concorre isolado para os cargos de Prefeito, Vice- Prefeito e de Vereador	1	1	2 isolados
Coligação	1	Não há coligação para esse cargo	1 da coligação
Partido concorre coligado para os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito e isolado para a Vereador	Integrará, com os demais partidos, o DRAP da coligação	1	Integrará o DRAP da coligação + 1 isolado
Partido NÃO concorre para os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito e concorre isolado para o cargo de Vereador	---	1	1 isolado

8. DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA-RRC

O pedido de registro do candidato será composto pelo formulário “Requerimento de Registro de Candidatura – RRC” preenchido de acordo com o tipo de pedido (**Coletivo, Individual, Vaga Remanescente ou Substituição**), contendo as informações exigidas no art. 24, incisos I a VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

OBSERVAÇÕES: No preenchimento do campo “dados pessoais” constante do RRC, deverá ser usado obrigatoriamente número de **CPF do candidato**. Caso isso não seja observado, o sistema, no momento da autuação do processo, criará o processo de registro para o detentor do CPF cadastrado e não para o referido candidato.

O RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (art. 24, § único, da Res. TSE nº 23.609/2019).

8.1 Da fotografia apresentada em desconformidade com a lei

A fotografia é exigida inclusive para o candidato a Vice-Prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, observadas as seguintes



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

especificações: 1) dimensões: 161 X 225 pixels (L x A), sem moldura; 2) profundidade de cor: 24bpp; 3) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme; e 4) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, **assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas**, bem como acessórios necessários à pessoa com deficiência, **vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos**, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

Havendo indícios de que, **por seu grau de desconformidade** com os requisitos acima, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, **sua divulgação ficará suspensa** e a questão, submetida ao Juiz Eleitoral, o qual poderá intimar o partido ou a coligação para que em 3 (três) dias apresente o formulário RRC assinado pelo candidato e declaração deste de que autorizou a utilização da foto (art. 27, § 9º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se a determinação não for atendida, a **conclusão pela ausência de autorização** para o requerimento da candidatura acarretará o **não conhecimento do RRC respectivo**, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de gênero, sem o prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis (art. 27, § 10, da Resolução TSE 23.609/2019).

8.2 Das certidões criminais

Todos os candidatos devem apresentar as seguintes certidões criminais:

1. Certidão Criminal para fins eleitorais fornecida pela **Justiça Federal de 1º grau do Ceará** (circunscrição do domicílio eleitoral do candidato);
2. Certidão Criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Federal de 2º grau – **TRF 5ª Região**;
3. Certidão Criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau, da circunscrição do domicílio do candidato (Distribuição do Fórum do Município);
4. Certidão criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Estadual de 2º Grau – TJ/CE.

Os candidatos com foro por prerrogativa de função deverão apresentar ainda as seguintes certidões:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

CARGO OCUPADO	ONDE OBTER
Senador (arts. 102, I, “b”, da C.F./1988)	1. STF – Supremo Tribunal Federal: Site: http://www.stf.jus.br/portal/certidao/gerarcertidaonline.asp (Selecionar o Tipo: “Certidão de antecedentes para fins eleitorais”) 2. Senado Federal
Deputado Federal (art. 102, I, “b”, da C.F./1988)	1. STF – Supremo Tribunal Federal: Site: http://www.stf.jus.br/portal/certidao/gerarcertidaonline.asp (Selecionar o Tipo: “Certidão de antecedentes para fins eleitorais”) 2. Câmara dos Deputados
Governador (art. 105, I, “a”, da C.F./1988)	1. STJ – Superior Tribunal de Justiça Site: https://ww2.stj.jus.br/processo/certidao/inicio Caso o CPF esteja vinculado a um processo que não permite geração de certidão eleitoral pela internet, deverá ser solicitada pelo e-mail informa.processual@stj.jus.br 2. Assembleia Legislativa
Deputado Estadual (art. 51, §1ºI, da C.E. do Ceará)	1. TJ – Tribunal de Justiça. 2. Assembleia Legislativa.
Secretário de Estado (art. 93, § único, da C.E. do Ceará)	1. TJ – Tribunal de Justiça.
Membro do Ministério Público Estadual (art. 153, § 2ºI, da C.E. do Ceará)	1. TJ – Tribunal de Justiça.

OBSERVAÇÕES: Quando as certidões forem positivas, o RRC será instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados e, quando for o caso, pelas certidões de execuções criminais, todas digitalizadas e anexadas ao CANDex (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

No caso de as certidões serem positivas em decorrência de **homonímia** e não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

8.3 Da Prova da alfabetização – art. 27, IV, Res. TSE nº 23.609/2019.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

A prova de alfabetização pode ser suprida por **declaração de próprio punho preenchida pelo interessado**, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral da circunscrição em que o candidato disputa o cargo. Nas eleições municipais, a circunscrição do pleito é o Município (art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019). A **Carteira Nacional de Habilitação – CNH** é documento hábil para comprovar a alfabetização.

8.3 Da Prova da desincompatibilização – art. 27, V, Res. TSE nº 23.609/2019.

A desincompatibilização é o ato pelo qual o pretense candidato se afasta de um cargo ou função cujo exercício, dentro do prazo definido em lei, gera inelegibilidade.

O afastamento temporário manifesta-se na **licença do servidor público**, durante o período previsto na legislação eleitoral, já o afastamento definitivo verifica-se nos casos de exoneração do exercício da função comissionada ou do cargo em comissão, podendo ocorrer também por renúncia ao mandato ou ainda por aposentadoria.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 107/2020, **os prazos de desincompatibilização vencidos em 03/07/2020 (data de sua publicação) estão preclusos**, vedada a sua reabertura, ou seja, os prazos de 6 (seis) meses e de 4 (quatro) meses, que venceram, respectivamente, em 04/04/2020 e 04/06/2020, já **os prazos de desincompatibilização a vencer em 03/07/2020** (data de sua publicação) serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; ou seja, **o prazo de 3 (três) que venceria em 04/07/2020, foi prorrogado para 15/08/2020.**

IMPORTANTE:

Encontra-se disponível na página do Caopel em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/06/Tabela-Desincompatibiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf> tabela contendo prazos de desincompatibilização, com caráter meramente informativo, uma vez que, os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidatos.

8.4 Das Informações do Banco de Dados da Justiça Eleitoral

Os requisitos legais referentes à **filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais** serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios pelos requerentes (art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1997 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Considerar-se-ão quites aqueles que:

- 1) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- 2) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;
- 3) o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os limites;
- 4) o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

OBSERVAÇÕES: O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento **após o pedido de registro**, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

8.5 Preferência para utilização dos números dos candidatos

A identificação numérica dos candidatos será determinada por sorteio realizado na convenção municipal destinada à escolha de candidatos e deliberação acerca da formação de coligações, ressalvado o direito de preferência dos **candidatos que concorreram ao mesmo cargo na eleição de 2016 e dos detentores de mandato de vereador** a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior (art. 15, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019), que, se preferirem, podem requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político (art. 15, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

8.6 Do nome dos candidatos

O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública** federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

O Juiz poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (art. 25, § 1º, da Resolução TSE 23.609/2019).

8.7 Da Homonímia – art 39, incisos I a V, Res. TSE nº 23.609/2019

No caso de mais de um candidato ter solicitado no registro o mesmo nome de urna, o Juiz procederá atendendo ao seguinte:

- a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 39, inciso I, da Resolução

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

TSE nº 23.609/2019);

- b) deferirá o uso do nome ao candidato que 1) até 26/09/2020 estiver exercendo mandato eletivo; 2) tenha exercido mandato eletivo nos últimos 4 (quatro) anos; 3) tenha se candidatado com o nome que indicou nos últimos 4 (quatro) anos; 4) seja identificado pelo nome que indicou por sua vida política, social ou profissional;
- c) não se resolvendo a homonímia com as regras deste tópico, os candidatos serão notificados para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados, inexistindo acordo, cada candidato será registrado com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 39, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

9. DA DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA – ART. 30, Res. TSE 23.609/2019

Caso um **partido político conste de mais de um DRAP** relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

O juiz decidirá, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito, devendo os pedidos de registro ser julgados em conjunto (art. 30, § 2º, inciso I, da Resolução TE nº 23.609/2019).

Após o julgamento dos DRAPs, serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular. Não havendo decisão até o fechamento do CAND e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, o Juiz decidirá, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica (art. 30, § 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

10. DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO – ART. 40, Res. TSE 23.609/2019

O **prazo para impugnação ao pedido de registro** de partido, de coligação (nas eleições majoritárias) e de candidato é de **5 (cinco) dias, contados da publicação do edital** relativo ao respectivo pedido de registro (art. 40, da Resolução TSE nº

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

23.609/2019), podendo ser ajuizado somente por **candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral.**

A impugnação ao registro de candidatura exige **representação processual por advogado** devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, **nos mesmos autos do pedido de registro respectivo** (art. 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (art. 40, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Constitui crime eleitoral a impugnação ao registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 45, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

IMPORTANTE:

A impugnação por parte do candidato, do partido ou da coligação não impede a ação do MP no mesmo sentido (art. 40, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Não pode impugnar o registro de candidatura, o **representante do Ministério Público** que nos 2 (dois) anos anteriores tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (art. 40, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

No período de 26 de setembro a 19 de dezembro, A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, SERÁ FEITA EXCLUSIVAMENTE POR INTERMÉDIO DE EXPEDIENTE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

O prazo para o Ministério Público ajuizar ação de impugnação de candidatura conta a partir da publicação do edital de pedido de registro, NÃO HAVENDO INTIMAÇÃO PELO PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO) NESSE CASO.

Encontra-se disponível na página do Caopel em <http://www.mpce.mp.br/caopel/eleicoes-2020/> **(Modelos – Registro de Candidaturas –**

ação de Impugnação) diversos modelos de petição inicial de AIRC para adaptação e utilização dos Promotores Eleitorais que precisarem.

10.1 Da Notícia de Inelegibilidade – art. 44, Res. TSE nº 23.609/2019

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada poderá dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente para apreciar o pedido de registro, a qual deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro a que se refere a notícia.

A notícia de inelegibilidade será formalizada mediante petição fundamentada que será juntada aos autos do pedido de registro respectivo no PJe. Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente (art. 44, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

11. DAS DILIGÊNCIAS – ART. 36, Res. TSE 23.609/2019

Em caso de constatação de qualquer **falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos** necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais mínimos de candidaturas para cada gênero, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para **sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

A intimação, que poderá ser determinada de ofício, será feita através do mural eletrônico, sendo que **incumbe ao partido político ou à coligação acessá-lo**, nos termos do art. 23, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Se o juiz ou relator constatar a **existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação** ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias, após o que, o Ministério Público Eleitoral será intimado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator. Findo o prazo assinalado no caput, os autos serão conclusos para julgamento. (art. 37, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

CONTATOS CAOPEL

Fixo: (85) 3433-7062

Equipe:

Coordenador: Dr. Emmanuel Girão – (85) 99953-3057 e 98685-9095.

Técnico Ministerial: Samyr Cruz – (85) 98855-5149

MODELOS E INFORMAÇÕES ÚTEIS:

<http://www.mpce.mp.br/caopel/eleicoes-2020/>